



ID: 15161

INDICAÇÃO Nº: 643/2026**Anteprojeto de lei para a criação do "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino no município de Itatiaia**

**Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itatiaia,
O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais vigentes, indica a V.Exa., no sentido que seja oficiado ao Exmo. O Sr. Prefeito Municipal, para ser enviado a esta Casa Legislativa um Projeto de lei para criação do "Cartão Material Escolar - CME" no município de Itatiaia/RJ.**

O presente projeto de Lei dispõe sobre a instituição do "Cartão Material Escolar - CME", no âmbito do Município de Itatiaia, para compra de material escolar, através de cartão magnético com função apenas de débito ou similar, destinado aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

De início, cumpre esclarecer que o material escolar é insumo fundamental para o êxito dos alunos da rede básica de ensino, contudo inexistente, no âmbito Federal, um programa que assegure a distribuição de materiais escolares, como: mochila, lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura e muitos outros, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo nas escolas, ficando a cargo do Município o provimento de recursos para compra de materiais escolares que são distribuídos ao longo do ano.

A exemplo do Município de São Paulo e do Distrito Federal, onde já foram implementados programas similares de distribuição de material escolar, os resultados apresentados demonstram a efetividade do Programa nos pilares econômicos, uma vez que ocasiona uma maior vantagem para a Administração Pública, bem como o fomento do comércio local.

Ainda, o Programa executa comandos constitucionais de promoção à educação e à dignidade da pessoa humana e, no aspecto social, verifica-se maior satisfação dos pais e/ou representantes legais e o aumento da autoestima dos alunos da rede pública de ensino, através da autonomia gerada pelo ato de compra e escolha individual do material escolar.

A promoção de incentivos para a criação de um programa local de material escolar voltado aos alunos da rede pública de educação, significa, na prática, um incentivo a mais para as famílias.

Além de incentivar o uso dos produtos integralmente, pois toma como premissa básica a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão magnético. Ademais, a iniciativa resulta na dinamização das economias locais, gerando demanda para os estabelecimentos cadastrados para a venda dos materiais escolares, com distribuição da receita entre diversos concorrentes e não beneficiando uma única fornecedora, conforme se verifica na compra através de licitação pública. Diante





do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Cartão Material Escolar - CME" no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético ou outra tecnologia similar, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Municipal disponibiliza o auxílio financeiro para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º. O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O cartão magnético deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF de seu responsável legal e o código do Inep.

Art. 4º. O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I - quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;

II - após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não; e

III - quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Art. 5º. A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no município, com credenciamento prévio nos termos previstos em Decreto.

Art. 6º. A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva da família:

I - aquisição do material;

II - organização do material para uso pelo estudante;

III - que o estudante esteja de posse do material durante as aulas; e

IV - estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

Art. 7º. O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, ficará disponível para utilização pelo prazo estipulado em Decreto, findo o qual o valor deverá retornar para os cofres públicos.

§ 1º O valor do crédito do cartão será fixado através de Decreto, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

§ 2º O valor disponível do cartão poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.





Art. 8º. O cartão material escolar deve ser usado exclusivamente para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Educação deverá fornecer a lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do Município.

Art. 10. As listas de materiais escolares indicadas pela Secretaria Municipal da Educação poderão ser revistas e alteradas anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento da proposta pedagógica.

Art. 11. Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para as autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§ 3º Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante licitação, a contratar empresa e/ou instituição para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Walter Martins Moreira, 19 de fevereiro de 2026.

Ver. Alex Cebinho

Alex Gomes da Silva

